



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE JOAQUIM FRANCISCO ALVES FERREIRA OLIVEIRA E "OLIVEDESPORTOS" CONTRA O JORNAL "RECORD"

(Aprovada na reunião plenária de 5.JAN.95)

I - OS FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACs) uma queixa de Joaquim Francisco Alves Ferreira Oliveira e da "Olivedesportos" - Sociedade Comercial da Organização de Actividades Desportivas e Publicidade, Lda. - ambos representados por advogado - contra o jornal "Record".

A participação, fundamentada "nos termos conjugados do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos artigos 3º, alínea e), e 4º, nº 1, alíneas a) e l), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho", baseia-se nos seguintes factos:

I.1.1 - Joaquim F.A.F. Oliveira é gerente e representante da "Olivedesportos" (cujo capital social é participado por si e pelo seu irmão em partes iguais: 50%) e detem participação minoritária no capital social da sociedade "Cosmos-Viagens e Turismo Lda".

I.1.2 - A "Olivedesportos" é uma sociedade comercial por quotas cujo objecto é a organização de espectáculos desportivos, representação e comercialização de artigos de desporto, mediação desportiva e publicidade estática.

I.1.3 - A "Cosmos" é uma sociedade comercial que tem por actividade a organização de viagens e demais funções inerentes a uma agência de viagens.

I.2 - Os queixosos (pelas funções que exerce o primeiro queixoso e pelo escopo social que prossegue a segunda queixosa) têm "profundas ligações e contactos" - nomeadamente pelos contratos de publicidade estática e sobre os direitos televisivos de transmissão de jogos - "com o mundo do desporto, particularmente o do futebol, nele detendo uma imagem, quer quanto à correcção das suas actuações, quer no que se refere à lisura no cumprimento dos compromissos que assumem, mesmo que não escritos, ímpolita e de respeito absoluto de toda a gente".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.3 - Defendem os queixosos que "pôr em crise qualquer destes atributos, mesmo que através do mero recurso à insinuação, ainda que infundamentada, é susceptível de fazer perigar, de forma irremediável, a conclusão de novos contratos e até a manutenção dos existentes".

I.3.1 - Com efeito, os participantes referem que "desde há cerca de um ano têm vindo a ser tidos pelo 'Record' como principais figuras da actualidade deste País, merecendo o destaque em praticamente todos os números daquele periódico, a mais das vezes em destaque de 1ª página".

Aduzem que tal destaque assenta invariavelmente "em torpes mentiras, mesmo ofensivas da sua honra e consideração" e susceptíveis de prejudicarem gravemente os seus interesses.

Sublinham que o jornal "Record" viola os mais elementares deveres de objectividade e isenção, de forma repetida e sistemática.

I.3.2 - Entendem os queixosos que tal actuação é claramente persecutória e ofensiva da liberdade de informação e do dever de informar, realçando o facto de nunca terem sido ouvidos previamente à publicação das notícias.

I.3.3 - As notícias - que aliás já levaram os visados a fazer quatro participações-crime (que constam do processo) por abuso de liberdade de imprensa, contra o director e outros jornalistas do "Record" - são concretamente as seguintes:

- Um artigo inserido na página 14 da edição do "Record" de 26 de Abril de 1994, assinado pelo jornalista José Ribeiro, do qual se transcreve:

"... Olivedesportos tem o exclusivo da organização das selecções. Logo, faz as coisas como bem entende."

"E o regulamento interno das selecções proíbe que os jogadores mexam na bagagem. Mas que são esses regulamentos comparados com a vontade da Olivedesportos e da Cosmos?"

"E o que diz a F.P.F. disto tudo?. "Nada, pois então. Vendeu as organizações à Olivedesportos e agora sujeita-se. E a continuar assim não estará longe o dia em que as selecções passem pelo Polo Norte com escala na Lapónia, se tiverem de ir jogar ao Brasil. Desde que assim o entendam os novos donos destas organizações."

./.

4/6



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

- Um artigo, não assinado, publicado na página 17 da edição de 20 de Maio de 1994, subordinado ao título "Federação aposta sem Artur Jorge - Olivedesportos quer António Oliveira", que contém, segundo os queixosos, imputações completamente falsas e atentatórias do bom nome dos visados.

- Artigo de João Marcelino e "cartoon" inserido na última página da edição de 29 de Maio de 1994 onde se pretendeu, "de forma explícita e inadmissivelmente torpe, vulgar e falsa, insinuar a existência de contrapartidas pessoais consequentes ao contrato celebrado entre a Olivedesportos e a F.P.F. (...)".

O artigo referido é, segundo os queixosos, "um repositório de soltas afirmações, fundadas em factos intencionalmente distorcidos, inequivocamente atentatórias da honra e consideração de todas as pessoas que nele são referidas".

- Artigo da autoria de Filomena Martins inserto na página 15 da edição do "Record" de 4 de Julho de 1994, subordinado ao título "Cherbakov posto na rua no final do mês - Sporting entrega hoje rescisão do contrato", que é, alegadamente, falso e atentatório do bom nome dos queixosos.

I.3.4 - Na participação à AACS os signatários elencam outras notícias "sem necessidade de enumeração exaustiva":

- A da edição de 26 de Fevereiro de 1994 sob o título "Hipocrisias TV e negócios" onde é afirmado: "Resta o negócio com a Olivedesportos/Liga dos Clubes, que tem levantado inúmeras suspeições, mas no qual, ao contrário do que se tem dito, também a RTP fez um bom negócio".

- A da edição de 18 de Julho de 1993 da autoria de João Marcelino onde é afirmado "(...) podem perfeitamente seguir o bom exemplo que lhes chega do futebol português. Sentarem-se à mesma mesa com o Joaquim Oliveira, cortarem no pré dos soldados (...) e tocar a construir aviários de pombas brancas. O negócio há-de ser, com certeza, rentável. Pelo menos, continua no ramo da carne (para canhão) - e esta até tem penas. É preciso é ter olho. E um basta em certas terras, como sabemos...".

I.3.5 - O "Record", segundo os queixosos, "afirma que o actual selecionador nacional - António Oliveira - não tem qualidades mínimas exigidas para o exercício desse cargo e que a sua nomeação se deveu exclusivamente ao facto de ser

./.

41x



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

ele irmão" do primeiro queixoso "e por 'pressão' da Olivedesportos e do inventado 'Lobby' desta, chegando ao ponto de inventar aquilo que nomina de 'Olivedespolvo', conforme resulta dos artigos publicados nas edições do Record de 28.12.93, 11.01.94, 16.01.94, 23.01.94, 20.05.94, 22.05.94, 29.05.94, 31.05.94, 05.06.94, 06.06.94, 07.06.94, 13.06.94 e 14.06.94, alguns com destaques de 1ª página".

E "ousa qualificar, de forma leviana, o contrato de publicidade estática celebrado entre a 2ª Req.te e o Sport Lisboa e Benfica de ilegal, desconforme a boa-fé contratual e ruinoso para este clube, apelidando-o de 'contrato delirante', 'Envergonhado Casamento para a Eternidade', 'Ruinoso para o Clube' e 'negócio estranho', conforme se alcança dos artigos publicados nas edições do Record de 06.09.93, 28.12.93, 02.01.94, 04.01.94 e 19.01.94".

I.4 - Os queixosos finalizam a sua participação à AACS referindo que os artigos mencionados são apenas exemplos dos muitos que de forma directa ou indirecta os visam. Concluem que o "Record" "violou, de forma grave, os deveres de objectividade e isenção que deveriam nortear o seu poder/dever de informar - até pela sistemática não audição dos requerentes relativamente ao conteúdo das notícias que publicou", solicitando à AACS que adopte "as recomendações julgadas adequadas".

I.4.1 - À queixa, subscrita pelo advogado, são juntas dezenas de fotocópias de notícias publicadas no "Record" e as quatro participações-crime ao Delegado do Procurador da República junto do Tribunal Criminal de Lisboa, que foram interpostas entre Abril e Junho de 1994.

I.5 - Instado pela AACS a pronunciar-se sobre a questão, o director do "Record" vem, a 9 de Agosto de 1994, responder o seguinte:

"1 - Há atitudes, comportamentos ou iniciativas que, por transcenderem manifestamente os limites de boa-fé, nerecem, como resposta, apenas o silêncio do desprezo e da indiferença.

"A queixa a que ora se responde mereceria, talvez, que se optasse por essa via, não fosse o caso de, tal omissão, poder ser interpretada com tibieza ou menor consciência do dever profissional e de demissão de princípios quer, sendo pilares essenciais de qualquer Estado de Direito Democrático, não podem ceder perante ameaças que interesses conjunturais pretendem impor.

./.

418



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

"2 - Na verdade, no caso vertente, não estamos perante o conflito, tão frequente, entre direitos com igual dificuldade constitucional, ou seja, o 'direito à honra' de um lado e 'o direito à informação' do outro.

"O que se pretende, neste caso, é limitar, por via administrativa, o direito à informação, entendida esta no seu sentido mais amplo, ou seja, no exercício de liberdade de expressão, elemento fundamental à formação de uma opinião pública esclarecida e consciente.

"3 - O requerente JOAQUIM FRANCISCO ALVES FERREIRA OLIVEIRA é sócio, maioritário ou minoritário, de uma série de sociedades comerciais que, presentemente, dominam quase em exclusivo todos os negócios gerados por esse fenómeno cultural desportivo que é o futebol.

"Esta situação de facto, aliás confirmada nos precisos termos de queixa ora em causa, trouxe o requerente JOAQUIM OLIVEIRA para as primeiras páginas de todos os órgãos de comunicação social, os quais lhe prestam a atenção devida a quem, em pouco tempo, criou um império tentacular que movimenta milhões de contos/ano e gera dependências susceptíveis de porem em causa a independência e isenção na tomada de posições por parte, de órgãos e instituições com relevante função cultural e social no nosso País. (Veja-se, por todos, o Expresso "Revista" edição de 25 de Junho p.p., a fls. 44 e segs., que se anexa):

"Apontemos três exemplos:

"a) Existindo em Portugal três operadores de televisão, como se entende ou sequer se admite que seja a Olivedesportos a ter os direitos televisivos dos jogos de futebol ?

"Mas mais inadmissível se torna esta situação quando se sabe, em processo aliás do domínio público, que a Federação Portuguesa de Futebol consultou essas operadoras de televisão, as quais lhe apresentavam as suas respectivas propostas, acabando depois por ceder os direitos da transmissão à Olivedesportos, Lda. que, ouvida em último lugar foi logo negociar essas transmissões com a RTP por uma verba substancialmente superior à que constava da proposta deste operador público de televisão.

"(...)



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

"b) A Agência de Viagem Cosmos celebrou um contrato com a Federação Portuguesa de Futebol para, em exclusivo, agenciar as deslocações das selecções nacionais de futebol ao estrangeiro e dos clubes portugueses quando estes têm que ir jogar às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

"Sem comentários e para que não se diga que é o "RECORD" a montar toda esta cabala, junta-se cópia de um artigo publicado no Jornal Público, e vários documentos dos arquivos da Federação Portuguesa de Futebol, os quais poderão ajudar a compreender toda a "transparência" com que foi celebrado o referido contrato;

"c) Finalmente, e abreviando factos, encontram-se por explicar, com clareza, os motivos que levaram a Federação Portuguesa de Futebol a escolher António Oliveira, irmão do queixoso Joaquim Oliveira e também ele sócio da Olivedesportos, para seleccionador nacional de futebol, sem que possuisse "curriculum" suficiente que justificasse a sua escolha para o exercício de tão prestigiado cargo.

"Aliás, este facto, acumulado com outros em que, igualmente, de forma directa ou indirecta aparece envolvida a Olivedesportos, determinaram o recente pedido de demissão do Vice-Presidente da Direcção da Federação Portuguesa de Futebol.

"4 - Posto isto, é óbvio, que se rejeita liminarmente que o 'Record' esteja animado de qualquer espírito "persecutório e subserviente a interesses que nada tem a ver com a liberdade de informação e o dever de informar".

"Os inúmeros documentos que acompanham a queixa resumem-se a artigos de opinião, e como tal devidamente assinalados, a reportagens onde estão devidamente identificados os autores das afirmações, ou a meras citações ou referências e encontram-se justificadas pela própria importância e relevo que a Olivedesportos, Lda. e os seus sócios detêm no panorama desportivo português.

"(...)

"A única intenção do 'RECORD' e os únicos interesses a que voluntariamente se obriga são os da procura da verdade e da transparência, com todo o relativismo que estes conceitos têm que ser vertidos para a função informativa.

./.

420



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

"Não cabe ao jornalista, nem lhe pode ser exigido no campo dos princípios, a comprovação científica ou judiciária dos factos. Cabe-lhe a denúncia de factos que outros, com meios próprios e adequados, poderão confirmar ou infirmar (...)"

I.5.1 - O respondente junta às suas declarações fotocópias de notícias inseridas no "Público" e na revista do "Expresso" - respectivamente em 8.AGO.92 e 25.JUN.94 - que se debruçam sobre a Olivedesportos, e suas relações com a Federação Portuguesa de Futebol e com a agência de viagens "Cosmos".

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para conhecer o âmbito da presente queixa uma vez que a mesma se alicerça no artigo 3º alínea e), e no artigo 4º, nº 1, alíneas a) e l).

De facto, cumpre-lhe legalmente providenciar pela isenção e rigor da informação elaborando recomendações que visem a realização desses objectivos e apreciar queixas em que se alegue a violação das normas aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

E a norma aplicável é a constante do artigo 11º da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, que estabelece como deveres fundamentais do jornalista profissional o respeito escrupuloso pelo rigor e pela objectividade da informação e pelos limites ao exercício da liberdade de imprensa nos termos da Constituição e da Lei.

II.2 - Importa analisar, no entanto, as várias vertentes do caso em apreço.

II.2.1 - Quanto à alegada intenção persecutória do jornal "Record" relativamente aos queixosos, não pode esta Alta Autoridade pronunciar-se sobre a existência de uma intencionalidade subjacente ao acto de informar.

Com efeito, Joaquim Oliveira e a Olivedesportos são objecto de notícias publicadas no jornal "Record" com muita frequência. Mas não será esse facto natural, uma vez que o periódico é de índole desportiva e os queixosos são figuras proeminentes no mundo empresarial e dos negócios ligados ao futebol ?

./.

421



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

Além de que o interesse suscitado pela actividade prosseguida pelos queixosos e pelo seu empório comercial não se restringiu àquele jornal desportivo, tendo também interessado periódicos de informação generalizada como é o caso do "Público" ou do "Expresso".

II.2.2 - Outro aspecto importante que se deve aqui equacionar é o facto de os queixosos, na sua participação a esta Alta Autoridade, referirem que as várias notícias, "cartoons" e artigos de opinião inseridos no "Record" prejudicaram e prejudicam a sua reputação e boa fama, uma vez que foram publicados factos inverídicos e ofensas directas aos visados.

Ora, a forma legal mais célere e eficaz de os atingidos terem repostos a sua versão dos factos era através do exercício do direito de resposta consignado no artigo 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).

As notícias objecto da queixa reportam-se a 1993 e a vários meses do ano de 1994 e o instituto do direito de resposta tem de ser exercido no prazo de 30 dias (para jornais diários ou semanários) que a Lei prevê.

Não consta do presente processo o recurso, por parte dos queixosos, ao direito de resposta (que é, contudo um direito disponível).

Mas o facto de o mesmo não ter sido exercido vem condicionar de forma marcante a possibilidade de intervenção da AACS. É que, sendo o direito de resposta independente do processo criminal, é exactamente em sede deste instituto que a actuação da AACS encontra justificação legal.

De facto, a conjugação dos artigos 16º da Lei de Imprensa e 4º, nº 1, alínea d), e 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, demonstra claramente o âmbito de actuação desta Alta Autoridade no que concerne ao exercício do direito de resposta.

Quando os queixosos consideram que as peças jornalísticas contêm referências a factos inverídicos ou erróneos que possam afectar a sua reputação ou boa fama poderão usar do instituto do direito de resposta.

Pela publicação da versão do queixoso se completa o direito/dever de informar, mormente o direito do público a ser correctamente informado.

./.

422



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-9-

Não tendo os queixosos exercido o direito de resposta, o que possibilitaria um mais completo esclarecimento dos factos junto dos leitores, e tendo intentado no tribunal os respectivos processos-crime contra o "Record", a AACS não deverá pronunciar-se sobre a questão pois não é a sede própria para produção de prova.

II.2.3 - Cumprindo à função jurisdicional apreciar as provas produzidas pelas partes, sustentando as duas versões dos factos (uma fornecida pelos queixosos, outra pelo "Record"), e prevalecendo a decisão do Tribunal (vide artº 208º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa) sobre quaisquer outras decisões, não poderá esta Alta Autoridade pronunciar-se sobre as alegadas faltas de rigor e objectividade suscitadas pelos queixosos.

II.2.4 - Uma coisa, porém, é certa.

Na publicação de notícias e reportagens que possam prejudicar ou de qualquer forma afectar os visados, deverão estes ser ouvidos previamente para lhes ser possível contestar ou facultar a sua versão dos factos.

Tal não fez o "Record" nas notícias juntas ao processo, que nem sequer cuidou de ouvir os visados.

De facto, para se alcançar o rigor informativo, esta Alta Autoridade sempre considerou da maior relevância a audição da parte visada, como aliás fizeram o "Público" e o "Expresso" quando publicaram os artigos mencionados pelo "Record".

III - CONCLUSÃO

Relativamente a uma queixa, subscrita pelo advogado de Joaquim Francisco Alves Ferreira Oliveira e "Olivedesportos" contra o jornal "Record", por este último, em alegada atitude persecutória, atentar contra a reputação e boa fama dos queixosos e pelo eventual desrespeito dos princípios do rigor e da objectividade informativos, através de vários artigos publicados em 1993 e em 1994, muitas vezes com chamada de primeira página, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

./.

423



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-10-

III.1 - Considerar, face aos elementos disponíveis, que a atitude do jornal ao referir frequentemente os queixosos não pode ser considerada como persecutória em relação a estes, uma vez que os queixosos efectivamente detêm notoriedade empresarial na actividade desportiva (mormente no âmbito futebolístico) e o jornal é um quadrissemanário nacional de índole desportiva;

III.2 - Não ser a sede própria para apreciar da veracidade ou inverdade dos factos alegados - considerados pelos visados como ofensivos da sua honra e reputação - uma vez que é no âmbito do direito de resposta que a Lei confere a esta Alta Autoridade competência para apreciar recursos fundados na recusa daquele instituto por parte dos órgãos de comunicação social;

III.3 - Considerar que os órgãos de informação, aquando da publicitação das notícias, devem procurar dar voz aos visados a fim de se alcançar o indispensável rigor informativo que a Lei preceitua;

III.4 - Salientar que a apreciação de eventual existência de crime de abuso de liberdade de imprensa é da competência dos tribunais criminais, nos termos do nº 3 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, sede onde os queixosos, aliás, já interpuseram as competentes acções.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Eduardo Trigo, Artur Portela, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho e Assis Ferreira, e contra de José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz (com declaração de voto) e Aventino Teixeira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Janeiro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Coõselheiro

/AM

424



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da Olivedesportos
contra o "Record"

Votei contra a presente deliberação por:

a) Considerar que os sucessivos artigos e peças jornalísticas de carácter irrecusavelmente informativo produzidos no Record àcerca dos queixosos - Joaquim Oliveira e Olivedesportos - não respeitaram as normas legais estabelecidas como pressuposto ao rigor da informação.

b) Considerar que a não utilização do direito de resposta por parte dos queixosos em nada altera a obrigatoriedade de, no âmbito da informação, serem ouvidos os visados pelas notícias.

c) Considerar que, sendo o direito de resposta um direito disponível, não se compreende muito bem tanto ênfase nesta não utilização para atenuar as obrigações dos órgãos de comunicação social - neste caso, o "Record" - quanto aos requisitos do rigor da informação.

d) Considerar que esta AACS, nesta sua deliberação rodou 180 graus no critério subjacente à apreciação de - caso idêntico - a queixa da UCAL contra "O Independente".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

e) Considerar que a conclusão desta deliberação deveria, ao menos, expressar concretamente a "condenação" de o Record contida na análise e não referir apenas genericamente o dever dos órgãos de comunicação social de observarem o contraditório.

f) Considerar que a conclusão deveria referir uma recomendação concreta ao jornal para o colocar perante a obrigação legal de publicar a deliberação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Antonio Carlos'.

6.JAN.95

426



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da Olivedesportos
contra o "Record"

Cabe exclusivamente ao titular do direito de resposta decidir da conveniência, ou inconveniência, de lhe recorrer. Como muito bem se refere, aliás, na deliberação, trata-se de um direito disponível.

Afigura-se-me, assim, ilegítimo que a Alta Autoridade para a Comunicação Social faça incidir na ausência de recurso ao direito de resposta o essencial de uma deliberação sobre uma queixa originada pelo desrespeito do rigor informativo.

Se outras razões não houvesse - e há-as -, esta bastaria para o meu voto contrário à deliberação.

Torquato da Luz

Torquato da Luz
05.JAN.1995